



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 058/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do projeto de Lei que "Institui normas para a cobrança de Taxas de Serviços prestados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, e dá ou tras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui normas para a cobrança de Taxas de Serviços prestados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas taxas relativas a prestação de serviços executados pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER a outras entidades e a terceiros.

Art. 2º - Os serviços prestados serão cobrados, tomando-se por base a Unidade Padrão Fiscal - UPF, vigente à época do recolhimento.

Art. 3º - Os serviços, objeto da presente Lei, classificam-se em duas categorias:

I - serviços administrativos, constantes da Tabela A;

II - fretes, ensaios de laboratórios de solo e outros, constantes da Tabela B.

Art. 4º - O Departamento de Estradas de Rodagem-DER poderá executar por subcontratação, os serviços topográficos contratados às empresas prestadoras de serviços.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo serão remunerados segundo a composição de custos, elaborada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, para a obra.

Art. 5º - A prestação dos serviços vincular-se-á à disponibilidade de pessoal e equipamentos do Departamento de Estradas de Rodagem-DER.

Art. 6º - Os serviços constantes das Tabelas A e B, serão prestados aos interessados, após o pagamento dos valores, através de Guia de Recolhimento, devidamente autenticada pela Tesouraria do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, ou, pelas agências bancárias autorizadas.

Art. 7º - Sobre as guias de recolhimento incidirão, além dos valores referentes aos serviços requeridos, as taxas de expediente, constantes da Tabela B.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Os serviços de laboratório poderão ser cobrados por quilometragem, por jazida ou por ensaio.

Art. 9º - Os serviços de afretamento serão cobrados por quilometragem.

Art. 10 - Será utilizada, para efeito de cálculo dos valores a serem recolhidos, a fórmula: $VR=I \times UPF$, onde VR é o valor do recolhimento; I é o índice e UPF a Unidade de Padrão Fiscal.

Art. 11 - As Guias de Recolhimento serão compostas por 04 (quatro) vias numeradas.

Art. 12 - A fiscalização para o cumprimento das normas e cobranças das taxas, competirá:

I - aos Diretores de Áreas, no âmbito de suas Unidades;

II - aos Engenheiros Residentes, no âmbito das Residências Regionais.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para a sua execução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

T A B E L A A

CÓDIGO	TIPO DE SERVIÇO	ÍNDICE
CS 101	Certidões diversas	0,739
AOS 102	Atestado de execução de obra ou serviço, desempenho, capacidade e idoneidade de firmas	0,670
ARS 103	Atestado de regularidade de obras/serviços e contas	0,750
ICR 104	Inscrição ou atualização de cadastro de fornecedores de bens ou serviços	0,455
CX 105	Cópia de qualquer documento produzido pelo órgão e requerido por terceiros	0,013
CDH 106	Cópia de desenho (Projeto) ou cópia heliográfica - por m ²	1,001
MR 107	Mapa Rodoviário a cores	0,527
TDO 108	Termo de Recebimento Definitivo de Obras	0,455
ECC 111	Editais de Carta Convite	0,810
IR 112	Impetração de recursos diversos	0,351
CAL 113	Certidão de aprovação de localidade de postos e derivados de petróleo	0,739



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

T A B E L A B

CÓDIGO	TIPO DE SERVIÇO	ÍNDICE
AGP 200	Análise granulométrica por peneiramento	0,896
LL 201	Limite de liquidez	0,981
LP 202	Limite de plasticidade	0,981
CPN 203	Ensaio de compactação (Proctor Normal)	1,387
CBR 204	CBR ou ISC (Proctor Normal)	1,683
TU 205	Teor de unidade (método speedy)	0,344
MEA 206	Massa específica aparente do solo "in situ"	0,471
SLK 207	Serviço de laboratório por Km	4,130
SLJ 208	Serviço de laboratório por jazida	22,357
CA 209	Coleta de amostra na jazida	14,480
SFL 210	Serviço de frete por Km - transporte leve (pick-up jeep, veículo 3/4 e similares)	0,042
SEM 211	Serviço de frete por Km - transporte médio (caminhão para 7 toneladas)	0,081
SFC 212	Serviço de frete por Km - caçamba para 6m ³	0,095
SFP 213	Serviço de frete por Km - caminhão prancha	0,159
X 214	Cópia xerox de documentos externos (por folha)	0,035
CX 215	Cópia xerox de documentos externos (frente e verso)	0,053
CS 216	Cópia stencil (mínimo de 200 folhas)	0,753
TXE 217	Taxa de expediente	0,141



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 026 , DE 26 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

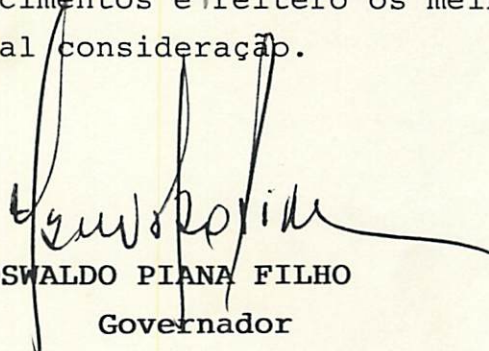
Com atenciosos cumprimentos, tenho a grata satisfação de submeter à competente apreciação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei que "Institui normas para a cobrança de taxas e serviços prestados pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, e dá outras providências".

A proposição ora encaminhada, Senhores Deputados, se aprovada, permitirá ao Departamento de Estradas de Rodagem constituir sua própria receita visando assim, à incorporação de patrimônio, prevista na Lei nº 93, de 17 de janeiro de 1986, no seu art. 3º e incisos.

Não se pode olvidar, e bem o sabem Vossas Excelências, que são incomensuráveis os expressivos serviços que aquela autarquia vem desenvolvendo em prol do fortalecimento do Estado de Rondônia, havendo portanto, necessidade de a vultar a sua receita, adequando-a de forma a viabilizar o equilíbrio monetário exigido às atribuições afins.

Nobres Senhores Deputados, diante do exposto, os eminentes legisladores, não de aquilatar que a pronta aprovação do presente Projeto de Lei reveste-se da maior importância não somente àquela autarquia, como também à entidade, a terceiros e, ao Estado de Rondônia de modo geral.

A par dos mais atenciosos cumprimentos e conforme o estabelecido no artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos e reitero os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE JUNHO DE 1991.

Institui normas para a cobrança de Taxas de Serviços prestados pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas taxas relativas a prestação de serviços executados pelo Departamento de Estradas de Rodagem a outras entidades e a terceiros.

Art. 2º - os serviços prestados serão cobrados, tomando-se por base a Unidade Padrão Fiscal-UPF, vigente à época do recolhimento.

Art. 3º - Os serviços, objeto da presente Lei, classificam-se em duas categorias:

I - serviços administrativos, constantes da Tabela A;

II - fretes, ensaios de laboratório de solo e outros, constantes da Tabela B.

Art. 4º - O Departamento de Estradas de Rodagem-DER poderá executar por subcontratação, os serviços topográficos contratados às empresas prestadoras de serviços.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo serão remunerados segundo a composição de custos, elaborada pelo DER-RO, para a obra.

Art. 5º - A prestação dos serviços vincular-se-á à disponibilidade de pessoal e equipamentos do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 6º - Os serviços constantes das Tabelas A e B, serão prestados aos interessados, após o pagamento dos valores, através de Guia de Recolhimento, devidamente autenti



cada pela Tesouraria do DER/RO, ou, pelas agências bancárias autorizadas.

Art. 7º - Sobre as guias de recolhimento incidirão, além dos valores referentes aos serviços requeridos, as taxas de expediente, constantes da Tabela B.

Art. 8º - Os serviços de laboratório poderão ser cobrados por quilometragem, por jazida ou por ensaio.

Art. 9º - Os serviços de afretamento serão cobrados por quilometragem.

Art. 10 - Será utilizada, para efeito de cálculo dos valores a serem recolhidos, a fórmula: $VR = I \times UPF$, onde VR é o valor do recolhimento; I é o índice e UPF a Unidade de Padrão Fiscal.

Art. 11 - As Guias de Recolhimento serão compostas por 04 (quatro) vias numeradas.

Art. 12 - A fiscalização para o cumprimento das normas e cobrança das taxas, competirá:

I - aos Diretores de Áreas, no âmbito de suas Unidades;

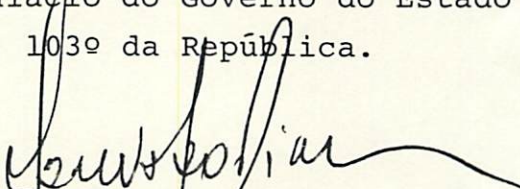
II - aos Engenheiros Residentes, no âmbito das Residências Regionais.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para a sua execução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de junho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

T A B E L A A

CÓDIGO	TIPO DE SERVIÇO	ÍNDICE
CS 101	Certidões diversas	0,739
AOS 102	Atestado de execução de obra ou serviço, desem _{penho} , capacidade e idoneidade de firmas	0,670
ARS 103	Atestado de regularidade de obras/serviços e con _{tas}	0,750
ICR 104	Inscrição ou atualização de cadastro de fornece _{dores} de bens ou serviços	0,455
CX 105	Cópia de qualquer documento produzido pelo <u>ór</u> gão e requerido por terceiros	0,013
CDH 106	Cópia de desenho (Projeto) ou cópia heliográfi _{ca} - por m ²	1,001
MR 107	Mapa Rodoviário a cores	0,527
TDO 108	Termo de Recebimento Definitivo de Obras	0,455
ECC 111	Edital de Carta Convite	0,810
IR 112	Impetração de recursos diversos	0,351
CAL 113	Certidão de aprovação de localidade de postos e derivados de petróleo	0,739



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

T A B E L A B

CÓDIGO	TIPO DE SERVIÇO	ÍNDICE
AGP 200	Análise granulométrica por peneiramento	0,896
LL 201	Limite de liquidez	0,981
LP 202	Limite de plasticidade	0,981
CPN 203	Ensaio de compactação (Proctor Normal)	1,387
CBR 203	CBR ou ISC (Proctor Normal)	1,683
TU 205	Teor de umidade (método speedy)	0,344
MEA 206	Massa específica aparente do solo "in situ"	0,471
SLK 207	Serviço de laboratório por km	4,130
SLJ 208	Serviço de laboratório por jazida	22,357
CA 209	Coleta de amostra na jazida	14,480
SFL 210	Serviço de frete por km - transporte leve (pick-up jeep, veículo 3/4 e similares)	0,042
SEM 211	Serviço de frete por km - transporte médio (caminhão para 7 toneladas)	0,081
SFC 212	Serviço de frete por km - caçamba para 6m ³	0,095
SFP 213	Serviço de frete por km - caminhão prancha	0,159
CX 214	Cópia xérox de documentos externos (por folha)	0,035
CX 215	Cópia xérox de documentos externos (frente e verso)	0,053
CS 216	Cópia stencil (mínimo de 200 folhas)	0,753
TXE 217	Taxa de expediente	0,141

TEBELA A

CÓDIGO	TIPO DE SERVIÇO	ÍNDICE
CS 101	Certidões diversas	0,739
AOS 102	Atestado de execução de obra ou serviço, desempenho, capacidade e idoneidade de firmas	0,670
ARS 103	Atestado de regularidade de obras/serviços e contas	0,750
ICR 104	Inscrição ou atualização de cadastro de fornecedores de bens ou serviços	0,455
CX 105	Cópia de qualquer documento produzido pelo órgão e requerido por terceiros	0,013
CDH 106	Cópia de desenho (Projeto) ou cópia heliográfica - por m ²	1,001
MR 107	Mapa Rodoviário a cores	0,527
TDO 108	Termo de Recebimento Definitivo de Obras	0,455
ECC 111	Edital de Carta Convite	0,810
IR 112	Impetração de recursos diversos	0,351
CAL 113	Certidão de aprovação de localidades de postos e derivados de petróleo	0,739




TABELA B

CÓDIGO	TIPO DE SERVIÇO	ÍNDICE
AGP 200	Análise granulométrica por peneiramento	0,896
LL 201	Limite de liquidez	0,981
LP 202	Limite de plasticidade	0,981
CPN 203	Ensaio de compactação (Proctor Normal)	1,387
CBR 204	CBR ou ISC (Proctor Normal)	1,683
TU 205	Teor de umidade (método speedy)	0,344
MEA 206	Massa específica aparente do solo "in situ"	0,471
SLK 207	Serviço de laboratório por km	4,130
SLJ 208	Serviço de laboratório por jazida	22,357
CA 209	Coleta de amostra na jazida	14,480
SFL 210	Serviço de frete por km - transporte leve (pick-up, jeep, veículo 3/4 e similares)	0,042
SEM 211	Serviço de frete por km - transporte médio (caminhão para 7 toneladas)	0,081
SFC 212	Serviço de frete por km - caçamba para 6m ³	0,095
SFP 213	Serviço de frete por km - caminhão prancha	0,159
CX 214	Cópia xerôx de documentos externos (por folha)	0,035

CÓDIGO	TIPO DE SERVIÇO	ÍNDICE
CX 215	<i>Cópia xerôx de documentos externos (frente e verso)</i>	0,053
CS 216	<i>Cópia stencil (mínimo de 200 folhas)</i>	0,753
TXE 217	<i>Taxa de expediente</i>	0,141

